



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839

Autos nº. 0011720-09.2019.8.16.0185

I – Os embargos de declaração opostos pelo Banco Santander (Brasil) S/A (mov. 379.1) são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de acolhimento.

De fato, a decisão embargada não especificou se a conta a ser aberta exclusivamente para o depósito e repasse do salário dos empregados da Recuperanda, deverá ser utilizada também para o desconto dos empréstimos consignados vinculados a folha de cada funcionário.

Conforme esclarecido pela Recuperanda no mov. 381, todos os negócios atrelados exclusivamente as folhas de pagamento deverão se dar diretamente na nova conta a ser aberta pela embargante.

Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos **apenas para esclarecer** que a conta a ser aberta nos termos da decisão de mov. 319.1, exclusivamente para movimentar a folha de pagamento dos funcionários da Recuperanda, “(...) *abarcará todos os recursos que vinculam a remuneração, aqui compreendido salários e reflexos, bem como os empréstimos consignados*” (mov. 381.1, item III).

No mais, persiste a decisão tal qual lançada nos autos.

II – Cumprida integralmente a decisão de mov. 319, voltem imediatamente conclusos.

III – Intime-se

Curitiba, 28 de outubro de 2019.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

